



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE RJ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022
PROCESSO N.º 6835/2022

[ECO RIO](#) SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, já qualificada nos autos da Concorrência n.º 002/2022, em atenção ao injusto recurso administrativo ofertado pela empresa CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vem, na forma do item 14.2 do edital e §3º do art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar suas contrarrazões, pelos seguintes motivos de fato e de Direito.

DA TEMPESTIVIDADE

1-. A Recorrida [ECO RIO](#) foi intimada/comunicada por e-mail no final da tarde do dia 29 de agosto de 2023 (terça-feira) da apresentação do recurso administrativo pela Recorrente CAPITAL AMBIENTAL.

2-. Assim, consoante adverte o item 14.2 do edital e §3º do art. 109 da Lei 8.666/93 lhe são concedidos 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados na forma do art. 110 da Lei 8.666/93, bem como do item 3.4 do edital.

3-. Considerando, portanto, a contagem do início do prazo em 30 de agosto de 2023, primeiro dia útil subsequente a data da intimação, o prazo final de 5 (cinco) dias úteis expira em 05 de setembro de 2023, logo, protocolizada nesta data, inequívoca sua tempestividade.

DA INJUSTIFICAVEL RENOVAÇÃO DO RECURSO

04- Na forma em que colocado o processo, na sessão de 30 de junho de 2023 foi oportunizado a oferta **de** recursos, na forma da alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

05- Naquele momento, já de posse de todas as informações sobre as propostas, todas elas, a Recorrente CAPITAL manifestou-se em recurso, dando conta de vários pontos que foram contrarrazoados pela aqui Recorrida e, encaminhado ao conhecimento da Comissão para decisão, a proferiu, após legítimas diligências, no sentido de não acolhimento dos recursos, mantendo a aceitação e a classificação da proposta contida no Envelope “B”, ratificando a ordem estabelecida na sessão de 30 de junho.

06- Nesse passo, e no teor do presente recurso, vê-se que se trata de mera renovação do que já foi dito e já foi afastado pela Administração Municipal. A verdade é que o direito de recurso já fora exercido no início mês de julho de 2023, seguida das contrarrazões, das diligências e da decisão.

07- É comum, mas não correto, tanto a Administração, quando os Licitantes misturarem as normas do Pregão, atualmente muito mais utilizadas com a da tradicional Concorrência. O momento do recurso na concorrência foi quando da aceitação e julgamento da proposta, o que se deu em 30 de junho de 2023.

08- Com dito, naquele momento, TODOS tiveram oportunidade de ofertar suas razões de recurso contra TODAS as propostas classificadas. Processados os recursos, com as respectivas contrarrazões, diligências e a subsequente confirmação da classificação, encerrado está o procedimento, pendendo apelas a adjudicação.

09- Sequer deveria ter sido reaberto novo prazo para recurso.

10- No entanto, assim fazendo a Comissão, importa observar e não poderia ser diferente, a **RAZÕES SÃO MERAS REPETIÇÕES DE TODOS OS ARGUMENTOS QUE JÁ FORAM AFSATADOS**, logo, a impor o seu imediato não conhecimento e, no mérito, **NOVAMENTE** sua total improcedência, mantida a decisão proferida ao final do processo, em 14 de agosto de 2023.

011- Outrossim, com a essa **NOVA** interposição de recurso fica claro o viés procrastinatório da Recorrente **CAPITAL**, que pretende empurrar e atrasar a solução do processo seletivo, mantendo-se beneficiada de um contrato emergencial e, por isso repete as mesmas razões sabidamente já afastadas, se permitindo a Recorrida **ECO-RIO/ECO RIO**, somente por amor ao debate, mais uma vez impugnar também reprimir suas razões de defesa aos frágeis argumentos renovados pela Recorrente, insiste-se, já analisados e julgados improcedentes por esta Comissão.

PRIMEIRO ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO
DA TENTATIVA DA RECORRENTE EM ETERNIZAR O PROCESSO MANTENDO-SE CONTRATADA
EMERGENCIALMENTE

412- Trata-se de impugnação a recurso manifestamente improcedente ofertado pela Recorrente **CAPITAL AMBIENTAL**, uma vez irredimível de forma injusta com a correta decisão da Comissão, buscando arguir inexistente inexecutabilidade da proposta, tendo como propósito final atrasar mais ainda o procedimento para manter-se auferindo receitas municipais, já que atualmente contratada de forma emergencial ou, ainda, ser convocada para buscar “novo” contrato com valores muito superiores (em mais de R\$ 300.000,00), em prejuízo a municipalidade e a consecução do interesse público, conforme já o fez anteriormente, durante a fase de habilitação e após o resultado final considerando a **RECORRIDA** vencedora do certame.

513- E o faz, dentre várias falácias e erros de interpretação, utilizando de informações privilegiadas, que, inclusive, não estão disponíveis aos demais licitantes. Pior, contrário ao que pretende, de fato, tais informações depõem contra sua pretensão de arguir a inexecutabilidade, como será amplamente demonstrado.

614-. No curso desta defesa se verá que as frágeis alegações não justificam qualquer alteração da decisão da Comissão ou impedem a definitiva admissão da proposta da Recorrida ~~ECO-RIO~~ECO RIO, na exata forma em que proposta.

715-. Mas em nenhuma hipótese admitindo majorar a futura contratação e o Erário em mais de R\$ 300.000,00 a beneficiar apenas e exclusivamente a Recorrente CAPITAL AMBIENTAL, que, apesar das frases e palavras de efeito, é a única pretensão com o recurso interposto.

SEGUNDO ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

DA IRRETOCÁVEL DECISÃO DA COMISSÃO

816-. Não obstante a necessária narrativa dos fatos que mais adiante se fará, importante desde já trazer a luz outro esclarecimento inicial necessário à compreensão da questão debatida.

917-. Desta feita, versa esse segundo esclarecimento sobre o ponto em que a proposta comercial apresentada pela Recorrida ~~ECO-RIO~~ECO RIO, assim como as das demais empresas, já foi alvo de cuidadosa análise pela Comissão de Licitação, nos exatos limites do item 13.4.1.6 do instrumento convocatório, sendo devidamente classificada por atender a todos os requisitos, inclusive pelo método comparativo (item 13.4.1.7).

1018-. Outrossim, cumpre destacar que durante a sessão, manifestações intempestiva e inoportuna dos demais concorrentes acerca de pontos da proposta, cujo envelope foi aberto em 23 de junho de 2023, ensejaram a Comissão no legítimo exercício de suas funções, além de requerer a ratificação da proposta – o que de pronto foi feito –, instaurou breve diligência apenas e tão somente para que a Recorrida ~~ECO-RIO~~ECO RIO esclarecesse e comprovasse um ponto e corrigisse erro material na proposta.

[1419](#)-. Em estrito atendimento a diligência, apresentou as respostas, as comprovações e os ajustes necessários em sua proposta.

[1420](#)-. Após nova, cuidadosa e profunda análise nos dias subsequentes, outra resposta da Comissão não poderia advir diante da vantajosidade da proposta capaz de atender à necessidade de execução, senão aquela divulgada em 30 de junho de 2023 em que já declara aceita e vencedora a melhor, menor e mais vantajosa proposta aquela ofertada pela Recorrida [ECO-RIOECO RIO](#).

[1421](#)-. De ver-se que, a par dos recursos a Comissão após dias de análise já expediu ato e juízo de valor, devidamente fundamentado, em que reconhece a adequação e vantajosidade da proposta da Recorrida, o que, por si só, já desconstitui as motivações expostas no injusto recurso.

[1422](#)-. E, somente por amor ao debate, se permite aqui trazer mais elementos a referendar a já corretíssima decisão da Comissão, calcada no edital, na Lei e no interesse público, destacando, por fim, que diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, a licitação não é um fim em si mesmo, mas apenas o instrumento para atender o interesse público.

SOLUÇÕES AMBIENTAIS

OS FATOS

[1523](#)-. Feitos esses esclarecimentos iniciais, permite-se fazer breve síntese dos fatos que antecederam a correta e irretocável decisão pela aceitação da proposta da Recorrida [ECO-RIOECO RIO](#).

[1624](#)-. O Município de Natividade - RJ, ainda no final do ano de 2022 abriu licitação pública pela modalidade de Concorrência, para “contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares (rsd) com aplicação de caminhão compactador...”, conforme as especificações do Projeto Básico.

[1725-](#) Para tanto, fez publicar edital CO 02/2022, subscrito pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, designando o dia 09 de janeiro de 2023 para oferta dos envelopes.

[1826-](#) Realizada a sessão inaugural na data aprazada, diversas empresas compareceram, sendo habilitadas. Outorgada a oportunidade de recurso, na exata forma do item 14.2, apresentaram suas razões e respectivas contrarrazões, de forma que na sessão de 23 de março de 2023 foi divulgado o resultado.

[1927-](#) Irresignada com a decisão, uma das empresas ofertou nova impugnação, que decidida pelo Prefeito Municipal em 15 de maio de 2023, apenas reformou-se a decisão da Comissão em um ponto, inabilitando a Licitante PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELL.

[2028-](#) Em decorrência desta decisão, a referida empresa PLURAL impetrou Mandado de Segurança n.º 0800630-10.2023.8.19.0035, que, num primeiro momento teve deferida liminar para que a empresa fosse reintegrada ao processo da CO 02/2022, mas que, ao depois, em 14 de junho de 2023, em sentença, denegou em definitivo a ordem.

[2129-](#) Desta feita, prosseguiu o processo até que no dia 23 de junho de 2023, finalmente abertos os envelopes com as propostas comerciais, restou sendo a menor e melhor a da aqui Recorrida

[ECO RIO](#) [ECO RIO](#).

[2230-](#) Após diligência, como já dito, pronta e tempestivamente atendida, em que ajustou e respondeu os pontos nos exatos limites fixados pela Comissão, **foi em 30 de junho de 2023 comunicada da aceitação irrestrita da proposta, considerando-a a melhor.**

[2331-](#) Injustamente irresignadas duas empresas ofertaram recursos administrativos, arguindo, em síntese, inexecutabilidade da proposta, embora nenhum valor seja irrisório e a contrariar a larga análise

já levada a efeito durante a semana de 26-30 de junho, que determinou a plena aceitação da proposta.

[2432](#)-. Aberta a oportunidade de contrarrazões, a Recorrida o fez tão somente no intuito de ratificar a correção da decisão da Comissão de Licitação, a ausência da alegada inexequibilidade e, acima de tudo, a segurança e vantajosidade da proposta, a encerrar o inconveniente contrato emergencial mantido com a Recorrente CAPITAL AMBIENTAL, bem como garantir a consecução do interesse público ofertando serviço essencial a custo R\$ 300.000,00 menor do que a 2ª classificada.

[033](#)-. Conquanto já ultrapassada a fase do julgamento das propostas, ocorrida em definitivo em 30 de junho de 2023 e, por isso, abriu-se a oportunidade de recurso, em razão de pontos destacados nestas razões, optou a Comissão por realizar diligência adicional em julho de 2023.

[034](#)-. Isso em nada tira a solução dada em 30 de julho, mas apenas ajusta pontos destacados nos recursos e outros observados, que em nada impunha alteração do preço final.

[035](#)-. Assim agindo, após as diligências complementares, comunicou as interessados o “resultado final” dos recursos, julgando-os improcedentes, mantendo-se a aceitação e a classificação da proposta da Recorrida [ECO RIO ECO RIO](#).

[036](#)-. Como dito antes, sequer o novo prazo de recurso deveria ser aberto, porque, a uma, já havia ocorrido, a duas, porque não se trata da modalidade pregão, a três, a comprovar isso vê-se que o único recurso apresentado, nada mais é que do que cópia do primeiro, em nada e por nada, trazendo elementos que a Comissão já não tenha avaliado, considerado e julgado.

[037](#)-. Ao contrário, atrasa intencionalmente o fim do processo, concidentemente por ato da mesma empresa que atualmente presta os serviços de maneira emergencial, a saber: a CAPITAL AMBIENTAL.

[038](#)-. Assim, em nada novo trazendo, também como dito antes, se permite a Recorrida renovar suas teses de defesa, por sinal, já acolhidas pela Comissão, daí a completa inutilidade do recurso ofertado.

[2539](#)-. Feito esse breve resumo dos fatos que antecederam a presente resposta, seguem as argumentações da Recorrida [ECO-RIO/ECO RIO](#) no sentido da manutenção dos atos.

DA INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DE INEXEQUILIDADE

[2640](#)-. Quanto ao mérito do recurso, veio a Recorrente CAPITAL AMBIENTAL arguir “a manifesta inexequibilidade”, no entanto, o faz apenas com meros instrumento retóricos.

[2741](#)-. Em que pese fazer referência ao art. 48, §1º da Lei 8.666/93, e já reconheça que a questão importa apenas em relativa inviabilidade, passível de comprovação, expõe razões em sentido contrário, como se esquecesse, convenientemente, que o dispositivo de Lei foi e é há anos interpretado de maneira diversa, não só pela Administração Pública, mas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

[2842](#)-. Havendo a hipótese na alínea “a” ou “b” do §1º, a alegada inexequibilidade é tão somente relativa, nos exatos termos da Súmula 262 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que aqui sintetiza o antigo e consolidado entendimento de diversas esferas da administração, doutrinas e jurisprudências:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

[2943](#)-. E a Recorrente o faz apenas e tão somente buscando a interpretação literal, em absoluto, inaplicável na espécie.

[3044](#)-. Diz-se isso, porque dentre várias razões, o preço e a proposta é risco exclusivo do

empresário, como exorta o professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ...

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida.

Ao ver do autor, a inexequibilidade inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)

3145-. Sem olvidar do necessário cuidado e segurança da execução, duas condutas são impostas ao Administrador pela Lei e, neste caso pelo próprio edital, dentre elas, a realização da diligência para que comprove a viabilidade da proposta.

3246-. Nesse exato sentido, a Comissão realizou diligência exigindo esclarecimentos e comprovações específicas, que, por óbvio, já foram aceitas conforme decisão do dia 30 de junho de 2023.

3347-. A relativização da inexequibilidade, então, já foi superada, não só pela expertise da Administração em compreender a proposta da Recorrida, inclusive a cotejá-la com a realidade atual do contrato emergencial em vigor, em tudo compatível (por sinal, mantido com a Recorrente CAPITAL AMBIENTAL), mas também e acima de tudo, considerando a realidade fática.

3448-. Mais que isso, a Administração além de já reconhecer a exequibilidade do valor global, como exorta do art. 48 da Lei 8.666/93, possui ordem vinculativa do edital para chamar a aplicação das medidas de salvaguarda, em hipótese alguma optando por excluir a menor e melhor proposta comercial, inclusive porque tal prática seria antieconômica.

[3549](#)-. Nesse sentido, mais uma vez o professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A desclassificação por exequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de proposta deficitárias.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob este ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. RT, 2019, p. 1001)

[3650](#)-. E, note-se, este sequer é o caso, pois a proposta comporta valor absolutamente apto a executar o objeto, tal como previsto no Projeto Básico, suportando os custos com pessoal, equipamentos e insumos.

[3751](#)-. Com efeito, considerando as alegações da Recorrente, mesmo com a aplicação das alíneas do §1º se verificaria que, quanto a média das propostas (alínea “a”), nem mesmo a inexecutabilidade relativa seria cogitada, não havendo nada a que se demonstrar, pois esta ficaria em R\$ 1.991.000,00.

[3852](#)-. Por outro lado, se considerar o valor estimado (alínea “b”), em tese, se chegaria à hipótese apenas de relativa inexecutabilidade, mas neste ponto cabem duas ressalvas e, não sem motivo, como estabelece a doutrina e os Tribunais a análise se dá de forma relativa e não absoluta como pretende erradamente a Recorrente.

[3953](#)-. A primeira é que sendo relativo, autorizada a Administração exigir diligência e esclarecimentos, o que já foi feito e já convenceu a Comissão.

[4054](#)-. A segunda é que sabidamente os preços de referência são meras estimativas, sempre superiores ao preço real de mercado, inclusive pela reconhecida dificuldade de a Administração obter orçamentos (sem o compromisso de contratação) com o preço real, via de regra, sempre “inchados”.

[4155](#)-. Nesta seara e a confirmar essa assertiva, aqui nesta mesma licitação verifica-se que todos os licitantes, inclusive a Recorrente ofertou preços quase 20% inferiores ao estimado. Isso dá conta de que a referência pelo valor estimado (alínea “b” do §1º), é menos ainda compatível com a alegação pura e simples de inexecuibilidade “manifesta” que a Recorrente quer empurrar, contrariando anos de interpretação da Lei e de experiência administrativa.

[4256](#)-. Prossegue a Recorrente avanta a possibilidade de “ a ilícita e absurda prática do jogo de planilha”, de “mutreta”, quando supostamente “uma empresa apresenta alguns itens com valores irrisórios e outro com sobrepreço e, na hora de fazer a medição para subsidiar a emissão da nota fiscal, superestima os itens caros e pouco coloca dos itens baratos”.

[4357](#)-. A Recorrente, como atual prestadora do serviço ora licitado, deveria saber que os quantitativos de serviços são definidos são definidos pela Contratante, e sua execução é acompanhada por equipe de fiscalização da prefeitura, que atesta as medições da contratada e permite a emissão das notas fiscais.

[44-58](#) Dessa forma, a recorrente, além de questionar a lisura da Comissão de Licitação, ao questionar reiteradamente as decisões da mesma, utilizando sempre os mesmos argumentos descabidos, questiona também a idoneidade da equipe de fiscalização do contrato, uma vez que tal “mutreta” só seria possível com a conivência da mesma.

[4559](#)-. E volta a atacar a Comissão de Licitação ao questionar a diligência efetuada, ao afirmar não haver qualquer documentação da suposta diligência, e concede a si mesma o ´poder de ensinar aos experientes membros da comissão como devem proceder em caso de diligência.

DO DISPOSITIVO DE SALVAGUARDA

[4560](#)-. Ainda que assim não fosse mesmo admitindo a incidência das hipóteses do inciso II e do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, dando conta de mera relativa inexecutabilidade, repita-se à exaustão, já afastada apela própria Comissão após diligência, o edital vem com a solução que, anote-se, não é a pretendida pela Recorrente.

[4661](#)-. Como disse o doutrinador citado e entendem os Tribunais, a desclassificação por suposta inexecutabilidade, que aqui sequer se admite haver e, na eventualidade é apenas relativa (já afastada pelas comprovações em diligência), é exceção.

[4762](#)-. E assim o é porque, a uma, é problema exclusivo do particular os riscos no negócio, a duas, porque é vedado a Administração negar vantajosidade e economia ao erário.

[4863](#)-. Por outro lado, evidente que a Administração deve se resguardar garantido mínimo de segurança à execução.

[5064](#)-. E, por isso, em casos tais, a Administração de Natividade ciente disto, fez publicar o item 13.4.1.6.1, para que em hipótese alguma desclassifique uma proposta mais vantajosa, impondo a apresentação de garantia adicional.

[5165](#)-. Desta feita, não se pode falar em momento algum em desclassificação por “manifesta inexecutabilidade”, isso porque:

- a) não foi comprovada;
- b) no máximo é meramente relativa e já houve diligência a expurgá-la;

c) o valor ofertado é indiscutivelmente compatível com o atualmente executado pela Recorrente em seu contrato emergencial;

d) demonstrada a viabilidade e já aceita pela Comissão.

[5266](#)-. Assim, o recurso e seus argumentos não importam em revisão da decisão que já analisou e revisou proposta, devidamente comprovada e compatível com a realidade do contrato atual, da necessidade do Município e do Termos do Projeto Básico.

DA VIABILIDADE DA PROPOSTA

DOS PONTOS IMPUGNADOS

DO CUSTO DE DESTINAÇÃO FINAL - DILIGÊNCIA JÁ ATENDIDA E ACEITA (TODAS)

[5367](#)-. Retorna a recorrente à questão das distâncias aos aterros cujos preços foram apresentados à Comissão para demonstrar a viabilidade do preço proposto.

[5468](#)-. Essa questão já foi exaustivamente esclarecida. A apresentação das propostas das empresas União Norte Engenharia, Ciclus Ambiental do Brasil, Ecoparque Nova Iguaçu e Tecnosol Com. Serv. Ltda., se deu apenas para comprovar, a pedido da Comissão de Licitação, a viabilidade DO PREÇO ofertado pela [EcoRioECO RIO](#). Em nenhum momento se afirmou que os resíduos coletados em Natividade seriam vazados nestes aterros, mas apenas que existem esses (e muitos outros) aterros com preços iguais ou inferiores ao ofertado pela [EcoRioECO RIO](#). Voltar a esse assunto só confirma a má fé da Recorrente.

[5569](#)-. A Recorrente não entendeu dois pontos, o primeiro é que a Administração não fez diligência para que a Recorrida indicasse que iria destinar os resíduos, embora possa, a locais distintos do CRT Campos. Dessa incompreensão nasceu a impugnação de ausência de custos compatíveis com a “nova” logística e quilometram, em nada e por nada aplicáveis a espécie.

5670-. Não. Coube a Recorrida ~~ECO RIO~~ ECO RIO demonstrar à Comissão, o que fez com êxito, que existe sim a possibilidade, por sinal, diversas, de viabilidade de valores inferiores àquele estimado pelo edital.

5771-. Em momento algum, inclusive porque comprovou 4 (quatro) locais distintos, declarou que enviaria a algum deles, mas apenas que é possível cotar tais valores, isto porque, com ou sem substancial negociação com o CTR de Campos, os valores serão dispendidos e menores do que o meramente estimado e, em qualquer hipótese é de exclusiva responsabilidade da Contratada.

5872-. Em tudo e por tudo, fato incapaz de conduzir a alegação de inexecutabilidade, como pretende a Recorrente.

5973-. Assim, não é necessário demonstrar nova logística de custos alguma para o transporte de resíduos ao demais endereços, isto porque a demonstração se deu em atendimento a diligência a apenas e tão somente para comprar que existe sim a possibilidade de arcar com custo menores e é negociável com o CTR Campos.

SOLUÇÕES AMBIENTAIS

DOS CUSTOS DE CAMINHOS E INSUMOS

ALEGAÇÃO BASEADA EM DADOS NÃO CONSTANTE NA LICITAÇÃO

6074-. Uma vez mais a Recorrente CAPITAL AMBIENTAL, munida de informações privilegiadas por ser atual prestadora de serviços, ousou contestar o custo da proposta relativo aos veículos, com base nestas.

6175-. Ao trazer a informação da real produção de resíduos, a Recorrente, ao contrário do que pretendia, apresentou dados que justificam a proposta da Recorrida, mas que não podem ser usadas em seu desfavor, sob pena de absoluta nulidade, pois caracterizaria vantagem indevida ofertada ou admitida

à Recorrente CAPITAL AMBIENTAL.

6276-. Pretende a Recorrente demonstrar que a média mensal de produção de resíduos, multiplicada pelo preço unitário proposto, no caso da Recorrida ECO-RIOECO RIO não aportaria recursos suficientes para cobrir os custos de investimento e amortização do caminhão.

6377-. Ora, o que pretende absurdamente defender a Recorrente é flagrante violação ao §2º do art. 44 da Lei 8.666/93, pois se está pretendendo, pela via transversa, ver reconhecida uma incompatibilidade de proposta e custo, com base na real produção e faturamento do atual contrato e não na estimativa proposta como baliza para as Licitantes.

6478-. O que chama mais atenção é o fato de a Recorrente divulgar que estabeleceu sua proposta e, espera análise dos demais, com base em informação não disponível a todos os licitantes, trazendo à tona verdadeira vantagem indevida.

6579-. Isto não só é violação a isonomia na competição, como é, acima tudo, absolutamente inaplicável para fins de arguir “defeito” de proposta e suposta inexequibilidade de outros.

6680-. Mais não é só. Ainda que por um absurdo ultrapasse isso, quanto aos equipamentos, neste incluídos os veículos, trata-se de patrimônio ativo da Recorrida, de forma que ainda que não cotasse, cobrasse ou depreciasse, o mesmo poderia ser integrado ao contrato já que na prática não há custo que a Recorrida já não tivesse suportado.

6781-. Isso, em nada e por nada, impõe sequer risco a execução, ao revés demonstra capacidade operacional da Recorrida, munida de equipamento e veículos desde já aptos a execução.

6882-. É por este motivo, que o §3º do art. 44 da Lei 8.666/93, excepciona exatamente essa hipótese:

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

6983-. Dito de outro modo, não se pode arguir a inexecuibilidade, menos ainda de posse de dados não disponíveis aos demais licitantes, sobre “ausência” de contrapartida de custo com disponibilização de equipamentos e veículos que já compõe o acervo patrimonial da Recorrida.

7084-. Neste caso sequer isso existe, pois foi cotado valores destinados aos veículos, no entanto, diferentes aos ilegalmente anunciados pela Recorrente, de forma que há mais lastro ainda para comprovar a plena viabilidade da proposta, caso já não tenha sido reconhecida.

7285-. Quanto os valores para uniformes, EPI, ferramentas, pneu e recapagem, supostamente abaixo dos valores praticados pelo mercado e não comprovados pela [EcoRio ECO RIO](#), nem cabe maiores considerações. É sabido que quando empresas fornecem cotações a prefeituras e órgãos públicos, o fazer considerando um ágio em virtude das limitações que o poder público tem para contratar. Assim, é correto considerar que as licitantes, quando na elaboração das propostas de preços considerem os preços que efetivamente conseguem obter junto a seus fornecedores; agir de forma diversa é enriquecimento ilícito, uma vez que se estaria cobrando da prefeitura valores superiores àqueles que se pode obter no mercado.

DO VALOR DO BDI

ALEGAÇÃO BASEADA EM PROPOSTA DIFERENTE DA ORA RECORRIDA

7386-. Ao questionar o BDI considerado pela [EcoRio ECO RIO](#), a recorrente o fez de forma patética, comprovando a afirmativa de que está se repetindo à exaustão, sem ao menos reler as propostas apresentadas. O BDI de 15,37% tido como inexecuível por zerar o ISS foi apresentado na primeira proposta da [EcoRio ECO RIO](#), já corrigida após diligência efetuada pela Comissão de Licitação.

7487- O BDI apresentado pela [EcoRioECO RIO](#) na proposta ora recorrida foi de 13,15%, obtido reduzindo-se a taxa de administração central e o lucro, sem efetuar qualquer alteração na composição dos tributos.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS					
B.D.I.					
Benefícios e Despesas Indiretas					
Parâmetro	%				
Administração Central (AC)	2,00%				
Lucro (L)	4,50%				
Impostos: PIS e COFINS (I)	3,65%				
Impostos: ISS (Munic.) (I)	3,00%				
			BDI =		13,15%

7588- Ademais, só cabe desclassificação de proposta de preços por descumprimento das hipóteses elencadas o art. 48º da Lei de Licitações, e o BDI, assim como a composição dos encargos sociais, seguramente não se encontram entre elas

7689- A fixação da taxa de administração é prerrogativa da empresa. A Administração Pública não pode fixar no Edital taxa de BDI aos licitantes, podendo apenas estipular números máximos, para evitar excessos, o que torna absurda o questionamento de taxas mais reduzidas e competitivas.

7790- Se não há excessos na taxa do BDI, torna-se completamente descabida e ineficaz a pretensão de desclassificação por divergência na taxa de administração. A fixação do BDI é marcada pela liberdade da empresa, já que inexistem regras disciplinadores da composição da taxa na proposta.

CONCLUSÃO

7891. Em conclusão, pode-se dizer com clareza solar que na proposta não existe inexequibilidade, e, por isso, até as divergências levadas a efeito, diante de tratar-se os “defeitos”

sanáveis, foram determinada e, cuja solução já aceita pela Administração, de forma que não há razões alguma para a reforma da correta decisão que a aceitou e a classificou, mormente para contratar outra em preço muito superior em mais de R\$ 300.000,00, equivalente a um acréscimo de 17%, em injustificável prejuízo ao erário. Por qualquer ângulo que se observe a questão, não se trata de defeito ou de proposta inexequível, afastando-se a hipótese de desclassificação, pois a contratação pelo menor preço oferecido capaz de executar o contrato é o desejo da Administração.

7992-. Tanto não há inexequibilidade que a Administração aceitou os valores ofertados pela Recorrida, dando vigência ao entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, inclusive já sumulado como antes demonstrado, e aqui tomado como referência ante sua notória relevância da formação do Direito Administrativo, embora não seja órgão de controle direto junto ao Município de Natividade.

8093-. Mesmo admitindo a radical doutrina do citado Mestre MARÇAL, seria problema exclusivo da licitante contratada a execução dos serviços pelo preço ofertado.

8194-. Neste sentido, a 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO apresenta no julgamento do Agravo de Instrumento 2008.002.29800 orientação no sentido de que somente a inexequibilidade manifesta é motivo para desclassificação de proposta, portanto deve ser cabalmente demonstrada a impossibilidade do contrato não ser cumprido, o que, em hipótese alguma é o caso aqui em discussão, senão vejamos:

“...

Segundo os fatos dos autos, a proposta da agravada não foi aceita porque inexequível, segundo o documento de fls.252/254, eis que “... apresenta posição estimada deficitária ao término das atividades contratuais, de 3,56% do seu preço global, o que nos leva a considerá-la, do ponto de vista econômico-financeiro, inexequível.”

A posição discrepa das regras editalícias, posto que a forma de julgamento das propostas é o menor preço, inciso X, Lei 10520/02, e item 4.1 do edital (fls. 70) e a proposta da agravada foi a menor.

O que se depreende da locução acima, entre aspas, é que ao término do contrato, o preço global apresentado não seria suficiente para suportar a prestação dos serviços. Assevere-se, porém, que

esta não é uma afirmação objetiva e inafastável, tanto que na mesma avaliação interna, argumentou-se do modo seguinte:

...

A afirmação, efetivamente, não é categórica, mas uma possibilidade futura e incerta, embora o julgamento da licitação seja pelo critério do menor preço, e mais se manifesta diante do percentual fixado para o total global do contrato, ou 3,56% em relação ao preço referência da licitante.

Foi a própria agravante que declarou não ter certeza do que afirma, ao deixar claro que a insuficiência do preço é mera possibilidade.

A decisão agravada é correta sob o ponto de vista da ausência de fundamentação, porque não há demonstração cabal da inexecutabilidade do contrato, mas, como dito, mera possibilidade.

E o critério do menor preço com a demonstração da inexecutabilidade da proposta neste caso está arrimada no exercício do poder discricionário da agravante, segundo sua conveniência e oportunidade, o que não é correto, porque tais critérios devem obediência ao poder vinculado, ou a adstringência à lei ou ao edital.

Na circunstância está presente o requisito do espectro do bom direito (“fumus boni iuris”) e não há nada no edital que autorize a desclassificação do licitante, por ter apresentado preço menor que o da referência estabelecida pela administração.

Insta acrescentar que a desclassificação da proposta da agravada pelo motivo afirmado não poderia ter sido a não ser mediante prova robusta, com possibilidade de demonstrar a executabilidade da mesma. Mas isto não aconteceu, daí a mácula ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porque trata-se de processo administrativo.

...” (AI 29800/2008 – Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho. J. 16/12/2008)

8295- Assim, não há que se falar em defeito, inexecutabilidade, menos ainda insanáveis na planilha, primeiro, porque já foram realizadas, e foram ajustadas sem aumento do preço final, dando conta de sua capacidade de legítimo saneamento, a duas, porque previu os custos necessários à execução do contrato, consoante as exigências do edital e as circunstâncias fiscais e operacionais da empresa e, a três, porque não foi apresentado qualquer argumento válido contrário a este fato, incapaz de tornar inservível ou inexecutável a proposta, tudo isso já detidamente analisado e já admitido pela Comissão.

8396- Inexistindo defeito formal ou material insanável na proposta da Recorrida, não há como ser considerado o recurso da Recorrente CAPITAL AMBIENTAL.

[8497](#)-. Contrário ao rumo do direito administrativo brasileiro e ao interesse público, a Recorrente quer ver desclassificada a Recorrida [ECO-RIO/ECO RIO](#) que apresentou proposta exequível, contrariando a economicidade e em prejuízo do Erário.

[8598](#)-. Por todos estes motivos, e não havendo o mínimo resquício de razão nos argumentos temerariamente levantados pela Recorrente, não há que se falar em reforma ou reconsideração da decisão corretamente lançada e injustamente recorrida.

[8699](#)-. Ao contrário, afrontado estaria a Súmula 262 do TCU e os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e da moralidade, este último nos termos do comentário dos Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, ensinam:

“A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo com que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada para o bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso.” (Improbidade Administrativa. Lumen Iuris, 2002. p. 44)

[87100](#)-. No entanto, mesmo que isso já tenha ocorrido, a Recorrida [ECO-RIO/ECO RIO](#) apresentará, em nova diligência ou simples manifestação a ser determinada por esta Administração, qualquer alteração que entender pertinente, tudo, sempre, sem qualquer alteração do valor final.

[88101](#)-. Sem embargos, caso entenda devido, aplicar o item 13.4.1.6.1. que versa sobre a garantia adicional.

89102-. Lembrando sempre que a licitação é não um fim em si mesma, mas apenas o instrumento para obter a melhor, menor e mais vantajosa proposta, tal como aqui ofertada, economizando ao erário, repita-se, mais de R\$ 300.000,00 se comparado com a Recorrente 2ª Classificada.

90103-. Outrossim, a orientação e a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como vem sendo dito, impõe a Administração se abstenha de desclassificar ou declarar a inexecutabilidade de propostas, senão vejamos:

6.16 A desclassificação por ~~inexecutabilidade~~inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que a questão da proposta ~~inexecutável~~inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (extrato do acórdão 351/2008, Min. Ubiratan Aguiar. Plenário. DOU 07.03.2008)

91104-. Estes são os argumentos de defesa da Recorrida, no sentido da manutenção da decisão e, se colocando à disposição sobre a garantia adicional de que trata o item 13.4.1.6.1,

0105-. Finalmente, não pode deixar de destacar que os “novos” argumentos não se sustentam, sobre ausência de fundamentação, **isto porque na decisão de 14 de agosto de 2023, que sequer deveria existir, mas sim mera adjudicação, a Comissão expôs inclusive os fundamentos, as razões e o lastro jurisprudencial adotado**

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida ~~ECO RIO~~ECO RIO requer a Vossa Senhoria, se digne considerando que esses

argumentos já foram alvo de apreciação e improvidamento pela Comissão, não conhecer do recurso e, no mérito, - novamente negar integral provimento-, mantendo-se inalterada a decisão que corretamente aceitou e classificou em 1º lugar a proposta da Recorrida [ECO RIO](#), tida como vencedora e, caso entenda necessária, nova diligências e/ou oferta de garantia adicional na forma do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023.

[ECO RIO](#) SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP

ELISABETE CARDOSO DE ARAÚJO

RG: 07799083-6

CPF: 000.315.947-78

SOLUÇÕES AMBIENTAIS